

Registro: 2025.0000298938

Agravo de Instrumento nº 2088549-78.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Praia Grande — 5ª Vara Cível

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

**Agravante: CORALON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(autora)**

**Agravada: ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO
EIRELI (ré)**

Decisão Monocrática nº 45.213

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de rescisão contratual, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão da cobrança, pela ré, de multas ou outros valores associados ao contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, de ofício, a ausência de fundamentação na decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões judiciais precisam ser fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, princípio que é reproduzido no art. 11 do Código de Processo Civil (CPC).

4. O art. 489, § 1º, do CPC, detalha em quais situações uma decisão judicial será considerada não fundamentada.

5. No caso, foram empregados conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo de sua incidência no caso concreto, e cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer outra decisão.

6. Com efeito, limitou-se, na decisão agravada, a considerações gerais acerca das modalidades e requisitos da tutela provisória, sem consignação das razões pelas quais, no caso concreto, não estaria evidenciada a probabilidade do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão agravada, com determinação de prolação de outra, devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: “A falta de fundamentação nas decisões judiciais enseja o reconhecimento de sua nulidade, que, sendo absoluta, pode ser pronunciada de ofício.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 11 e 489, § 1º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CORALON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra a decisão proferida às fls. 113/114 nos autos da ação de rescisão contratual que move em face de **ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão da cobrança, pela ré, de multas ou outros valores associados ao contrato.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão agravada. Sustenta que os serviços contratados (*“execução de estacas tipo Hélice Contínua – Monitorada”*; fl. 1 dos autos de origem) não foram prestados pela ré, tornando incabível a cobrança de quaisquer valores da autora. Alega que as contas da ré estão equivocadas, cobrando valores indevidos e propondo a devolução de quantias que não foram pagas pela autora. Diante da urgência da situação, requer a paralisação das cobranças indevidas. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão de fls. 113/114.

Considero nula a r. decisão, por ausência de fundamentação, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, o douto Juiz de primeiro grau se limitou a tecer considerações gerais acerca das modalidades e

requisitos da tutela provisória, sem consignar as razões pelas quais entende que, no caso concreto, não está evidenciada a probabilidade do direito.

Nota-se, com efeito, que foram deduzidas diversas alegações pela autora, bem como acostados documentos aos autos de origem, sem que conste qualquer análise daquelas e destes.

Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO, a respeito do princípio da motivação dos atos judiciais insculpido no art. 93, IX, da CF, que ele

*(...) expressa a necessidade de toda e qualquer decisão ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação, interpretação e, considerando que a interpretação da regra jurídica reclama, para sua correlação, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma ou de outra forma (...)*¹

Conquanto bastasse a previsão constitucional, atualmente o Código de Processo Civil (CPC) também consagrou o princípio da motivação das decisões judiciais em seu art. 11, estabelecendo ainda, no §1º do art. 489, as hipóteses em que estas não serão consideradas fundamentadas, a saber:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. (...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de,

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, 2007, p. 132.

em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, foram empregados conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo de sua incidência no caso concreto, e cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer outra decisão (incisos II e III).

A propósito, confirmam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

6. **Termos vagos.** É muito comum o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros). Toda vez que o legislador emprega termos dessa ordem – normalmente enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações – há nessa utilização um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado. É por essa razão que a simples invocação do termo vago pelo juiz – e pelas partes em suas manifestações – sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão. Assim, toda vez que se invocar em juízo um termo vago é preciso mostrar com qual significado ele é empregado, por que razão serve para disciplina do caso concreto e quais os efeitos jurídicos que dele são extraídos. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, CPC). 7. **Qualquer outra decisão.** Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão se presta para justificar qualquer decisão, é porque normalmente não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão, por absoluto descolamento do caso, a sentença que invoca motivos que servem para justificar qualquer outra decisão (arts. 9º, 10, 11 e 489, §1º, do CPC).²

² **Novo Código de processo Civil Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 492-493, comentários ao art. 489.

Tratando-se de violação de norma processual de nível constitucional, a nulidade é absoluta, podendo ser conhecida de ofício.

Necessária, assim, o reconhecimento da nulidade da r. decisão para que seja proferida outra, devidamente fundamentada, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Posto isso, **de ofício, reconheço a nulidade da r. decisão agravada**, a fim de ser decidido, com fundamentação, o pedido de tutela provisória de urgência.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator